



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000497

Estado da Bahia - quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Ano 3

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019

A Prefeitura Municipal de Ibirataia, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública a interposição de recurso Administrativo apresentado pela empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI – ME**, CNPJ: 26.737.483/0001-03, perante o resultado de julgamento e aceitabilidade da proposta de preço apresentada pela a empresa **GA CONSTRUÇÕES, PROJEÇÕES E ASSESSORIA EIRELI**, CNPJ: 29.539.193/0001-35, proferidos nos autos da Tomada de Preço acima identificada, que tem como objeto: **Contratação de empresa visando à execução de obras de urbanização da orla do Rio da Formiga, na sede do município.**

Comunicamos a todos os interessados principalmente a empresa **GA CONSTRUÇÕES, PROJEÇÕES E ASSESSORIA EIRELI**, que está aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das **CONTRARRAZÕES**.

Os recursos deverão ser encaminhados ao setor de Licitações desta Prefeitura, sito à Pça. 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia, CEP: 45.580-000, Município de Ibirataia/BA.

Ibirataia/BA, 16 de outubro de 2019.

Edson Levi Ramos Meira
Presidente da C. P. L.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000497

Estado da Bahia - quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Ano 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA- BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO DA FORMIGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA.

A **ORDF CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES EIRELLI ME**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ: 26.737.483/0001-03, com sede Rua C, n.º 06, Lot. Vila Paloma, Itabuna-Bahia – CEP: 45.602-774, doravante denominada licitante no processo acima referenciado, vem pela presente, tempestivamente, por conduto do seu representante legal infra assinado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

embasado e fundamentado no prescrito na alínea “b”, do inciso I, do art. 109 da lei Federal de Licitações nº 8.666/93, contra decisão que declarou vencedora a empresa GA Construtora, no processo em epígrafe.

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente de ele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada para execução do objeto acima.

Sobrevém que, a decisão da Comissão não poderá ser assim declarada, isto porque a primeira colocada não atendeu ao Edital, no seu todo, como adiante ficará demonstrado.

Ocorre que identificou-se que na Tomada de preços nº 007/2019, a empresa GA Construtora declarada vencedora não continha o detalhamento do BDI (bonificações e despesas indiretas), e que essas informações não foram exigidas das empresas licitantes, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993.

Constatou-se que o edital do certame em análise não previa a exigência da apresentação pelas licitantes do detalhamento do BDI e dos encargos sociais.

As planilhas de composições de preços apresentadas pelas licitantes não contêm os elementos necessários para caracterizar as despesas indiretas.

Não trazem, por exemplo, o detalhamento dos tributos incidentes, do lucro, da taxa de administração central e do percentual de riscos considerados. A composição do BDI deve computar o lucro, os impostos incidentes, a

ROD BR 101, 9994A, KM 504, SÃO LOURENÇO, ITABUNA – BA CEP: 45.602-672
VIDAMEDCONSTRUTORA@OUTLOOK.COM



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000497

Estado da Bahia - quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Ano 3



administração central e demais despesas indiretas. O detalhamento é fundamental para que se verifique a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na planilha orçamentária dos serviços e no BDI.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reparada, por que: Em uma análise percuente na proposta de preços da primeira colocada não localizamos a obediência aos requisitos elencados no art 7º da Lei de Licitações. Qual seja:

A falta de exigência no edital para que os proponentes indicassem os valores do BDI e dos encargos sociais, não exime a apresentação do mesmo, desde quando sua ausência viola o princípio da transparência exposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993.

A jurisprudência do TCU que trata da matéria determina a obrigatoriedade de apresentação da discriminação dos itens que compõem o BDI, de modo a permitir a aferição dos percentuais utilizados como base para a estipulação da taxa total e a comparação dos preços apresentados pelas licitantes (Súmula 258/2010).

Ocorreu que a Comissão Permanente de Licitações, relevando as falhas da proposta da empresa GA CONSTRUTORA, produziu tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que a proposta defeituosa acabou assumindo indevidamente o primeiro lugar na licitação, ato que deve ser reparado, ainda em tempo hábil.

As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver, de maneira alguma, distinção ou favorecimento entre os licitantes quanto ao cumprimento do Edital, deve-se cumprir e fazer cumprir o que é estabelecido

Conforme constatado a Proponente não realizou o cálculo de seu BDI em acordo com a legislação vigente, restando desqualificada sua proposta de preços já que obedeceu o que estabelece a lei.

O Acórdão 2622/2013 foi realizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União) e tem como objetivo legal regulamentar o BDI para obras públicas. Este acórdão está vigente e foi concebido com base no relatório de grupo de estudos TC 036.076/2011-2. O qual regulamenta uma única metodologia de cálculo do BDI

ROD BR 101, 9994A, KM 504, SÃO LOURENÇO, ITABUNA – BA CEP: 45.602-672
VIDAMEDCONSTRUTORA@OUTLOOK.COM



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000497

Estado da Bahia - quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Ano 3



das obras públicas, com a variação nos índices das taxas aplicadas ao cálculo, onde estabelece faixas de intervalos confiáveis (máximas e mínimas) para as taxas em aplicação, de acordo com o tipo de obra ou complexidade.

A taxa do BDI é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra, enquadramento fiscal da empresa e de sua própria composição.

O BDI é parte integrante da Proposta de Preços, juntando-se ainda a ela, a Planilha de Preços e o Cronograma Financeiro, a Municipalidade não deve aceitar e declarar vencedora do certame, um licitante que não cumpriu o que determina a lei. Fica evidente, frente a todos os atos elencados neste Recurso Administrativo, que a empresa GA CONSTRUTORA, não atendeu a totalidade das condições estabelecidas no Edital de licitação, e, na LEI DE LICITAÇÕES, devendo ser desclassificada.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto e tendo na devida conta que a classificação da Proponente GA CONSTRUTORA ocorreu contrariamente a exigências do Edital bem como o art. 48 da Lei 8.666/93 VIEMOS SOLICITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE que não observou as exigências prescritas no anúncio.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos
Pede deferimento,

Itabuna-BA, 15 de outubro de 2019

ORDF CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES EIRELLI ME
CNPJ 26.737.483/0001-03

Representante Legal



ROD BR 101, 9994A, KM 504, SÃO LOURENÇO, ITABUNA – BA CEP: 45.602-672
VIDAMEDCONSTRUTORA@OUTLOOK.COM



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000497

Estado da Bahia - quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Ano 3



ROD BR 101, 9994A, KM 504, SÃO LOURENÇO, ITABUNA – BA CEP: 45.602-672
VIDAMEDCONSTRUTORA@OUTLOOK.COM